



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit

Data 17 de janeiro de 2017.
Origem MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 25, I e II, e 30, IV e X.

e-Processo nº10030.000260/0515-85

Relatório

A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) formula consulta buscando esclarecer em nome de quem deve ser lançado o crédito para prevenir a decadência quando uma empresa que adquire produção rural de produtor rural pessoa física tem a seu favor decisão judicial decorrente de ação, por ela movida, desobrigando-a da retenção e do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

2. A Codac observa que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao analisar situação semelhante, porém com a diferença de que nela a ação havia sido movida pelo próprio produtor rural pessoa física e não pela empresa adquirente, manifestou entendimento, por meio da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 1, de 15 de janeiro de 2013, de que o lançamento para prevenir a decadência deve ser feito em nome do produtor rural pessoa física.

3. A Codac chama a atenção para situações semelhantes no que diz respeito à existência de decisão judicial afastando a obrigação de reter e recolher o tributo e à necessidade de proceder ao lançamento. Essas situações estão normatizadas pelo Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, e no inciso I do art. 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Em ambas o lançamento é feito em nome do contribuinte e não em

nome do responsável tributário. Abaixo, transcrevem-se, assim como fez a Consulente, excerto desse Parecer e o referido dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002

Responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial

18. Por fim, resta identificar a responsabilidade tributária na hipótese em que a fonte pagadora se vê impedida de reter o imposto de renda ao pagar determinado rendimento a contribuinte, devido a um provimento judicial, normalmente uma medida liminar.

19. Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:

a)tratando-se de rendimento sujeito à antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;

b)tratando-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva, considera-se vencido o imposto no prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido. (negritou-se)

Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009

Art. 150. Caso haja decisão judicial que vede a aplicação da retenção, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, observar-se-á o seguinte:

I - na hipótese de a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada;

4. A consulente entende que no caso do inciso I do art. 150 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, “a retenção tem natureza de antecipação, visto que a apuração definitiva da contribuição previdenciária ocorre com o encerramento da folha de pagamento” e que essa situação “diverge da situação constante nesta Consulta, visto que a retenção da contribuição previdenciária do produtor rural e do segurado especial é de caráter definitivo”.

5. Em seqüência, transcreve o art. 86 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade do lançamento para prevenir a decadência, na hipótese de existir concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada suspendendo a exigência do crédito tributário.

Art. 86 . O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 70).

§ 1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 7º).

§ 2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

6. A consulente observa que tal dispositivo “não faz distinção quanto à autoria da ação judicial, se do contribuinte ou do sub-rogado pela retenção, e define como sujeito do lançamento o sujeito passivo da obrigação tributária”.

7. Por fim, encerra sua consulta nos exatos termos a seguir transcritos (destacou-se):

Conclui-se, então, que a legislação existente para casos similares convergem na aplicação da responsabilidade, quando há decisões judiciais que suspendem a exigência de crédito tributário, ao contribuinte, que é a pessoa que se beneficia da decisão judicial e, em caso de perda da lide, quem arca com o encargo financeiro.

Restaria, no entanto, dúvida quanto à aplicação de juros de mora a partir da data originária de vencimento, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Súmula Carf n.º 5. Apesar de parecer prejudicial ao contribuinte a determinação de pagamento de juros desde o vencimento originário da obrigação quando a decisão judicial de suspensão da obrigação é referente a terceiro (sub-rogado pela retenção), ressalta-se que o valor não retido fica em posse do contribuinte podendo se sujeitar à remuneração de capital, de forma que o juros cobrados apenas compensariam a disponibilidade do valor ao contribuinte.

Diante do exposto, encaminha-se posicionamento no sentido da aplicação do entendimento da SCI Cosit n.º 1, de 2013, também para os casos em que é a empresa adquirente que possui liminar ou decisão judicial para não efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Fundamentos

8. A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou

segurado especial), conhecida como FUNRURAL, está prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

8.1. A obrigação de recolher essa contribuição, conforme estabelece o inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, é do próprio produtor rural pessoa física, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física ou com outro produtor rural pessoa física (seja contribuinte individual, seja segurado especial).

8.2. Todavia, caso o produtor rural pessoa física comercialize sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição, conforme estabelece o inciso IV do mesmo art. 30, é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa, que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Abaixo, transcrevem-se os dispositivos pertinentes (sublinhou-se):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

9. Observe-se que, na hipótese descrita no inciso IV do art. 30, a Lei nº 8.212, de 1991, não abre qualquer margem para que se cogite a existência de solidariedade, ou mesmo de subsidiariedade, entre a empresa ou a cooperativa e o produtor rural pessoa física que comercializou com elas a produção dele. Isso porque, literalmente, a norma legal estabelece uma hipótese de sub-rogação da empresa ou cooperativa na obrigação do produtor rural pessoa física, isto é, a empresa ou a cooperativa substituem o produtor rural no polo passivo da obrigação tributária, e passam a revestir, com exclusividade, a condição de sujeito passivo.

10. Não se olvida que, na SCI Cosit nº 1, de 2013, tenha-se decidido que, “existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência (...) em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial”. Ocorre que a situação examinada na SCI Cosit nº 1, de 2013, é substancialmente diversa daquela aqui em análise, porquanto, no caso da SCI Cosit nº 1, de 2013, era o produtor rural pessoa física quem havia ajuizado a ação com pedido para que a empresa adquirente fosse impedida de reter e recolher a contribuição previdenciária em apreço e, por isso, era cabível, deveras, falar em “impossibilidade de retenção e recolhimento” por parte da empresa adquirente. Diferentemente, no quadro ora em apreço, é a própria empresa adquirente (ou consumidora, ou consignatária, ou cooperativa) quem intenta a lide, o que, só por essa razão, já torna inadequado falar-se em “impossibilidade” ou “impedimento” de ela reter e recolher a contribuição previdenciária em questão.

11. Detalhando o último argumento aduzido no parágrafo precedente, convém elucidar que a Lei nº 8.212, de 1991, não contém disposição expressa alguma em que fiquem a empresa ou a cooperativa autorizadas a efetuar a retenção, no momento em que pagam ao produtor rural pessoa física, do valor correspondente à contribuição que elas são obrigadas a recolher. Para efeito de comparação, vejamos estes dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991 (grifou-se):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) **arrecadar** as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, **descontando-as da respectiva remuneração**;

b) **recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso (...)**;

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa **ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;***

*V - o empregador doméstico é **obrigado a arrecadar e a recolher** a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;*

.....

*XIII - o segurado especial é **obrigado a arrecadar** a contribuição de trabalhadores a seu serviço **e a recolhê-la** no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo.*

.....

12. Não demanda esforço de monta constatar que, na Lei nº 8.212, de 1991, o tratamento dispensado à hipótese descrita no inciso IV do seu art. 30 é bastante diverso daquele verificado nos casos em que tradicionalmente se entende que há responsabilidade tributária com obrigação de retenção por parte do responsável tributário. Deveras, nos exemplos acima coligidos nos incisos I, “a” e “b”, V e XIII, a lei não deixa dúvida: a empresa, ou o empregador, é obrigado a arrecadar (leia-se “reter”) e recolher a contribuição; a alínea “a” do inciso I é ainda mais clara, autorizando o desconto, na remuneração a ser paga, do valor da contribuição retido. Nada disso está presente no inciso IV do art. 30. Conforme exposto alhures, há, neste, uma regra singela, conquanto incisiva: a empresa ou cooperativa subrogam-se na obrigação do produtor rural pessoa física, relativa, essa obrigação, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dele. Só isso.

13. À vista desse arcabouço legal, pode-se sustentar que a empresa ou a cooperativa tratadas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não têm propriamente uma **obrigação legal de reter** a contribuição previdenciária sobre a qual versa esse mesmo inciso. Elas têm, literalmente, obrigação, por sub-rogação, de cumprir a obrigação que, não fosse essa sub-rogação, seria do produtor rural pessoa física, e que consiste na obrigação de “recolher a contribuição” prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Se a empresa ou a cooperativa não efetuarem a retenção, a sua obrigação, por óbvio, permanece intacta, pela simples razão de que a falta de retenção, por si só, jamais poderia ter o dom, sem expressa previsão legal, de afastar a sub-rogação imposta pelo inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 (salvo na hipótese versada na SCI Cosit nº 1, de 2013, consoante os fundamentos nesta alinhavados).

14. Dessarte, se é certo que o inciso V do art. 78 da IN RFB nº 971, de 2009, atribui à empresa e à cooperativa enquadradas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a responsabilidade, quando pagam ao produtor rural pessoa física, de efetuar a retenção do valor da contribuição previdenciária que terão de recolher, é igualmente incontroverso que, nos termos explícitos da Lei nº 8.212, de 1991, a obrigação delas é, especificamente, a de recolher a referida contribuição. Se não efetuarem retenção alguma, seja lá por qual o motivo for (ressalvada a já citada hipótese descrita na SCI Cosit nº 1, de 2013), nada muda quanto a essa obrigação, que, repita-se, é delas por sub-rogação legal.

15. Os pontos trazidos à balha até este passo permitem asseverar que a SCI Cosit nº 1, de 2013, não pode ter aplicação ao caso vertente, uma vez que nele não há, nem pode haver, decisão judicial “que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o

recolhimento da contribuição previdenciária” em foco. Ora, como, na situação aqui em exame, a ação judicial foi ajuizada pela própria empresa adquirente, ela, se estiver obrigada a recolher a contribuição, sempre poderá efetuar a retenção do valor que deve recolher; e, mesmo se estiver desobrigada do recolhimento, por decisão não definitiva proferida nessa ação judicial, poderá, ainda assim, em princípio, proceder à retenção e depositar judicialmente o valor que, legalmente, estaria obrigada a recolher. Enfim, não há como sustentar que, por força de uma decisão proferida em ação judicial que ela mesma ajuizou, a empresa venha a ver-se involuntariamente “impedida” de efetuar a retenção.

16. A argumentação expendida no item anterior, conjugada com o entendimento da RFB de que a empresa adquirente ou a cooperativa são responsáveis por efetuar a retenção do valor de contribuição que estão obrigadas a recolher, faz oportuno, como reforço, lembrar o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 (grifou-se):

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

.....

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas **sempre se presume feito oportuna e regularmente** pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando **diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.***

17. Na mesma esteira, transcrevem-se estes dispositivos da IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 78. A empresa é responsável:

.....

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

.....

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

.....

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

.....

§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

18. Em síntese, tem-se que: (a) a empresa adquirente ou a cooperativa referidas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, são obrigadas, por sub-rogação (não há solidariedade ou subsidiariedade), ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; (b) para efetuarem esse recolhimento, a RFB estabelece que a empresa adquirente ou a cooperativa são responsáveis pela retenção dos respectivos valores quando efetuarem o pagamento da produção adquirida ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial (a Lei nº 8.212, de 1991, não prevê expressamente essa retenção); (c) ainda que a empresa ou a cooperativa ajuízem ação pedindo para serem desobrigadas de reter e/ou de recolher, não se pode afirmar que elas estejam “impedidas” de efetuar a retenção, pois, em princípio, elas poderão depositar em juízo os valores que legalmente deveriam recolher; (d) o exposto na letra “c” afasta a aplicação, ao caso presente, da SCI Cosit nº 1, de 2013, pois esta trata de situação substancialmente distinta (nela, efetivamente há uma impossibilidade de retenção, decorrente de ação ajuizada por terceiro); (e) como a norma legal atribui à empresa ou à cooperativa a obrigação, por sub-rogação, relativa à contribuição previdenciária ora em foco, a revogação, cassação ou perda de eficácia do provimento judicial que afaste tal obrigação, proferido na ação por elas ajuizada, simplesmente fará retornar, em sua plenitude, a incidência da norma legal. Por outras palavras, a empresa ou a cooperativa que tiveram a obrigação afastada por decisão judicial por elas provocada simplesmente voltam à condição de obrigadas quando essa decisão deixa de produzir efeitos.

19. Vale frisar que esse entendimento não prejudica aquele exarado na SCI Cosit nº 1, de 2013, nem com ele conflita, uma vez que os fundamentos nela expendidos são outros. Na situação ali estudada, como a medida judicial efetivamente impedia a retenção pela empresa adquirente, e a ação fora ajuizada pelo produtor rural pessoa física, não se podia permanecer adstrito à simples disposição contida no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Buscou-se, por essa razão, efetuar uma construção que prestigiasse os princípios jurídicos envolvidos, e foi expressamente utilizada a analogia com situações em certos aspectos assemelhadas, já normatizadas no âmbito da RFB (caso do Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002, e do inciso I do art. 150 da IN RFB nº 971, de 2009).

20. Conforme foi aqui demonstrado, a solução adequada ao caso presente é muito mais singela: limita-se a aplicar diretamente a norma legal (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991) que fora judicialmente afastada por um provimento não definitivo, e que volta a incidir em sua plenitude quando essa decisão judicial deixa de produzir efeitos (por revogação, cassação, reforma, anulação etc.). É de todo evidente que, como qualquer pessoa que busque a tutela jurisdicional, a empresa adquirente, ao ajuizar a ação em que pleiteava o afastamento daquela norma legal, assumiu o risco de ver a sua tese ao final rejeitada pelo Poder Judiciário, ainda que essa tenha sido, por ele, acolhida inicialmente.

21. Ressalte-se que esse risco assumido pela empresa não é compartilhado com os produtores rurais pessoas físicas de quem ela adquire a produção, haja vista que estes não são parte na ação por ela movida. Em outras palavras, ao ajuizar a ação visando a desonerar-se

da obrigação imposta no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa assume sozinha o risco de ter de recolher tais contribuições com juros e multa, caso, ao fim e ao cabo, a decisão lhe seja desfavorável.

Conclusão

22. Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

À Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta.

Assinatura digital

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217 de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA em 18/01/2017 13:58:00.

Documento autenticado digitalmente por ROSANIA ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA em 18/01/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA em 19/01/2017 e MIRZA MENDES REIS em 19/01/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 19/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0117.16185.T06Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.